AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.367 - RS (2018/0287825-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA
AGRAVANTE	:	VITORIA BERNARDES FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS017407 BETINA MARC - RS052428
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	MARCELO GOUGEON VARES - RS027355 RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA - RS028990

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante em face de decisão do Juízo de 1º Grau, que, em cumprimento de sentença, em Ação de Indenização ajuizada pelos ora recorrentes contra o Estado do Rio Grande do Sul, indeferira o pedido de reconhecimento de que a execução do crédito de honorários de advogado está sendo feita em litisconsórcio ativo com a execução do crédito principal.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que "não houve formação de litisconsórcio entre a autora e o seu procurador por opção da parte. Logo, o pedido não encontra suporte no mundo dos fatos" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Descabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a** do permissivo constitucional, servem de justificativa quanto à sua alínea **c**.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora